



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 67/2023

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0002512/2023-82

Requerente: FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA

CPF/CNPJ: 02.614.911/0004-87

Imóvel da intervenção: FERTIPAR SUDESTE

Município: Arceburgo/MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o pedido de supressão de 4 indivíduos isolados, classificados pela responsável técnica, como sendo ipê-rosa (*Handroanthus heptaphyllus*);

Considerando que em vistoria, foi constatado que 3 dos indivíduos pretendidos, na realidade são Ipês-amarelos (*Handroanthus ochraceus*), protegidos pela Lei Estadual n. 20.308/20212;

Considerando que o art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/19 somente possibilita a análise do pedido de intervenção ambiental através do procedimento da autorização simplificada quando não presente espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

Art. 3º ...

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Considerando ainda, que a mesma consultoria técnica, para o mesmo empreendimento, já havia classificado incorreta ou falsamente, espécie de indivíduo pretendido junto ao processo n. 2100.01.0035173/2022-65, que ocasionou a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental, sem definir a compensação ambiental estabelecida na legislação vigente;

Considerando que a conduta da responsável técnica configura ilícito administrativo, previsto no código 320 do Decreto Estadual n. 47.383/18, sendo lavrado o auto de infração n. AI n. 311183/2023;

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendido, sob o procedimento da autorização simplificada, devendo o interessado formalizar processo de autorização ambiental convencional, com a apresentação do PIA e a compensação estabelecida na Lei Estadual 20.308/2012.

Na formalização do processo de intervenção ambiental convencional, somente poderá ser reaproveitada a reposição florestal, devendo ser quitadas as taxas (expediente e florestal) referentes a análise do processo de intervenção correto.

A Autorização para intervenção Ambiental n. 2100.01.0035173/2022-65, **deverá ser considerada somente como autorização para 4 (quatro) indivíduos**, já que o localizado nas coordenadas geográficas x = 296.422; Y = 7.633.668, Fuso 23 K DATUM Sirgas 2000, se trata de um Ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*) protegido pela Lei Estadual 20.308/2012, excepcionado no item 12 da autorização, devendo assim, ser objeto de solicitação em processo convencional, com a indicação da compensação ambiental necessária.

Em caso de supressão do Ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*), **deverá ser lavrado auto de infração por supressão sem autorização**.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 28/02/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61427880** e o código CRC **408DB5AB**.